



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REGULARES.

PROCESSO Nº: 270670/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 342/16 - Primeira Câmara

*FALTA
VOTAR*

Prestação de contas do Executivo Municipal de Apucarana. Exercício financeiro de 2014. Parecer Prévio pela regularidade.

Relatório

Trata-se da prestação de contas do senhor Carlos Alberto Gebrim Preto, prefeito do Município de Apucarana, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 27.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 4503/16 (peça 43), conclui que as contas estão regulares com ressalva, em função do seguinte item:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

– entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do artigo 87, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 11/13).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 11415/16 (peça 45), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Michael Richard Reiner, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade com ressalva, sem, contudo, aplicar a multa, uma vez que o referido atraso foi de apenas 04 dias.

É o relatório.

Voto

Nestas contas, com a devida vênia, discordo do posicionamento adotado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal e pelo Ministério Público de Contas, relativamente à imputação da multa administrativa e oposição de ressalva.

Inicialmente, a unidade técnica apontou que *“a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 04/08/2015, portanto fora do prazo de 31/07/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015.”*

Assim, em face deste atraso, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do artigo 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Quando do contraditório, o responsável apresentou, em suma, as seguintes ponderações (peça 33):

- que *“[...] em consulta aos registros desta entidade, verificamos que na data de 08/07/2015, precisamente às 09:40:00 ocorreu a solicitação para a reabertura da remessa 13/2014 e conseqüentemente a exclusão das remessas 00/2015 e 01/2015, conforme solicitação da entidade em análise (cópia anexa)”*;
- que *“[...] resta evidente que já havia sido efetivada a entrega da referida remessa dentro do prazo legal determinado pelas normas vigentes.”*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- que “[...] o Município de Apucarana, na data de 15/07/2015, encaminhou solicitação a esta corte, através do ofício nº 66/2015 – SEFAZ/CONTAB, solicitando a “Alteração de Banco de Dados”, com a reabertura do mês 12/2014 (cópia anexa), o qual originou o Processo 561593/15, com Despacho 2990/15 pelo deferimento em 23 de julho de 2015.”

- que “o motivo da necessidade de reabertura do mês 12/2014 e consequentemente do mês 13/2014, se deu em razão da correção de lançamentos na classe 2.3.7 – Resultado Acumulado, sendo que o saldo de superávit ou déficit do exercício de 2013 ainda constante na conta do exercício de 2014, fosse transferido para a conta de superávit ou déficit de exercício anterior.”

- que “[...] a entidade cumpriu fielmente com os prazos estipulados pela Instrução Normativa 106/2015, encaminhando efetivamente o mês 13/2014 dentro do prazo, razão pela qual solicitou a reabertura, havendo, portanto, a necessidade de correção de dados já enviados posterior ao término do prazo definido, restando nos registros deste tribunal apenas a última entrega após as correções efetuadas, a qual se deu em 04/08/2015.”

Ao apreciar a defesa, a unidade técnica assim se manifestou:

“DA ANÁLISE TÉCNICA:

A análise realizada por meio da Instrução nº 1126/16-DCM - Primeiro Exame, peça processual nº 27, apontou restrição no item Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIMAM com atraso. Fonte de Critério - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, b.

No presente contraditório a entidade informa que:

(...)

Face ao exposto, muito embora o responsável tenha procurado justificar o ocorrido, a análise preliminar acusou a ocorrência do fato sujeito à sanção prevista em Lei, consistente do atraso na entrega dos dados informatizados do Sistema SIMAM, o que sujeita o Responsável pela Administração à penalidade pecuniária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ressalta-se, que para o caso em análise, a entrega do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 04/08/2015, portanto fora do prazo de 31/07/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015. A entrega intempestiva resultou em 4 dias de atraso.

Desta forma, tendo em vista que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), esta Unidade Técnica conclui pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na entrega dos dados do SIM/AM e recomendando a aplicação de multa administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 1582/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 423462/08
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Uniformização de Jurisprudência - incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas - Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica - Competência desta Corte para impor sanções administrativas.

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos debruçando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

DAMULTA:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Para fins de atribuição da responsabilidade pela referida multa, prevista no art. 87, inciso III, "b" da Lei 113/05, indica-se como agente diretamente responsável, o senhor: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CPF nº 573.820.509-04, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração."

De acordo com a instrução do processo, o atraso na entrega dos dados informatizados do SIM/AM foi de 04 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por entender que a defesa apresentada não alterou o panorama anteriormente delineado, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10, concluiu pela regularidade das contas, ressaltando o atraso, e sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Carlos Alberto Gebrim Preto.

Entretanto, como bem ponderou a defesa, ao solicitar a abertura da remessa 13/2014 no dia 08/07/2015, *"resta evidente que já havia sido efetivada a entrega da referida remessa dentro do prazo legal determinado pelas normas vigentes."*

Segundo se observa, o motivo da solicitação foi para que a entidade pudesse efetuar a *"correção de lançamentos na classe 2.3.7 – Resultado Acumulado"*.

Neste diapasão, considerando que não há indícios de que o atraso verificado tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, e ainda, a inexistência de outras impropriedades, bem como, tenho que procedem os argumentos apresentados pelo interessado, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de imputar, ao senhor Carlos Alberto Gebrim Preto, a multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

Ainda por esse motivo, tendo-se em conta que a prestação das informações no sistema informatizado deu-se com apenas quatro dias de atraso e que a reabertura dos meses 12 e 13 (mês de fechamento) de 2014 foi procedida,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exclusivamente, com o intuito de correção de dados anteriormente inseridos, cuidado esse do qual não pode decorrer censura contra o gestor, entendendo não ter havido qualquer desconformidade com as normas aplicáveis que, nos termos do art. 244, §2º, do Regimento Interno, deva implicar no apontamento de ressalva por esse motivo.

Diante do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, **voto**, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a **regularidade** das contas do senhor Carlos Alberto Gebrim Preto, prefeito do Município de Apucarana, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, recomendando a **regularidade** das contas do senhor Carlos Alberto Gebrim Preto, prefeito do Município de Apucarana, relativas ao exercício financeiro de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente